

- a) Estudar e propor as orientações básicas sobre a estratégia de desenvolvimento dos sectores abrangidos no âmbito de acção do departamento governamental em que se insere, de harmonia com a estratégia global do desenvolvimento e os objectivos definidos pelo Governo;
- b) Coadjuvar os diversos serviços do departamento governamental na formulação das respectivas propostas de programação;
- c) Colaborar com os órgãos centrais, sectoriais e regionais do sistema nacional de planeamento;
- d) Elaborar a proposta de relatório-síntese da execução do Plano Nacional de Desenvolvimento relativo aos sectores abrangidos no âmbito de acção do departamento governamental em que se insere.

Artigo 24º

(Avocação)

As competências próprias do pessoal dirigente poderão ser avocadas pelo membro do Governo de que dependa, quando este o entender conveniente.

Artigo 25º

(Recurso)

Dos actos praticados pelo pessoal dirigente cabe recurso hierárquico necessário nos termos legais.

Artigo 26º

(Competência delegada)

1. Os membros do Governo podem delegar competências administrativas próprias no pessoal dirigente deles directamente dependentes.

2. O pessoal dirigente pode delegar ou subdelegar em todos os níveis de dirigentes dele dependentes as competências próprias ou delegadas.

3. A subdelegação pressupõe a autorização expressa da entidade delegante no acto de delegação.

4. Os despachos de delegação e subdelegação são publicados no *Boletim Oficial*.

5. As delegações e subdelegações de competências são revogáveis a todo o tempo e caducam com a mudança do delegante ou subdelegante ou com o termo da comissão ou do contrato do delegado.

6. Às delegações e subdelegações previstas no presente diploma é aplicável, subsidiariamente o disposto no Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho.

CAPITULO III

Disposições diversas e finais

Artigo 27º

(Pessoal de quadro especial equiparado)

O pessoal de quadro especial dos níveis IV, V e VI é equiparado a pessoal dirigente para efeitos do disposto nos artigos 10º, 11º e 14º do presente diploma.

Artigo 28º

(Revogação)

Ficam revogados o Decreto Lei nº 31/89, de 3 de Junho e toda a legislação que contrariar o presente diploma

Artigo 29º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Outubro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 27 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Legislativo nº 14/97

de 1 de Julho

A Lei de Bases da Política do Ambiente procurou alcançar dois objectivos distintos. Por um lado, fixar as grandes orientações da política de ambiente; por outro, definir o quadro legal que, na sequência das normas constitucionais e em consonância com estas, deve reger as relações do Homem com o Ambiente, em ordem a assegurar uma efectiva protecção das suas diversas componentes. Pretendeu, igualmente, garantir o direito dos cidadãos a um ambiente de vida humano e ecologicamente equilibrado - direito ao ambiente -, tal como a Constituição o consagrou, ou seja como um dos direitos fundamentais.

Face a esta dupla vertente da Lei de Bases, nela encontram-se normas de natureza programática, a par de verdadeiras normas jurídicas no sentido exacto do termo. O legislador da Lei de Bases teve consciência clara de que não era possível, nem desejável, verter num único diploma todas as normas que devem reger a

protecção e melhoria do ambiente. A vastidão da matéria, associada à complexidade técnica de muitas das suas vertentes, impossibilitava, à partida, semelhante tarefa. Assim, nessa Lei, ficou consagrado um conjunto de normas genéricas, cuja aplicação efectiva dependerá de regulamentação posterior. Daqui resulta que boa parte das normas contidas na Lei de Bases careça de ser regulamentadas para que vigorem, plenamente, na ordem jurídica.

É nessa medida que o presente diploma se insere, tendo como objectivo fundamental regulamentar algumas das situações afluídas na Lei de Bases e estabelecer alguns princípios orientadores de futuras regulamentações.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 1º alínea l) da Lei nº 04/V/96, de 2 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma desenvolve normas regulamentares de situações previstas na Lei de Bases da Política do Ambiente e estabelece os princípios fundamentais destinados a gerir e a proteger o ambiente contra todas as formas de degradação, com o fim de valorizar os recursos naturais, lutar contra a poluição de diversa natureza e origem e melhorar as condições de vida das populações no respeito pelo equilíbrio do meio.

Artigo 2º

(Definição de ambiente)

O Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem.

CAPITULO II

Avaliação e estudo do impacto ambiental

Artigo 3º

(Avaliação do impacto ambiental)

1. Os planos, projectos, trabalhos e acções que, pela sua natureza, dimensão ou localização, são susceptíveis de provocar incidências significativas no ambiente, o território e qualidade de vida dos cidadãos ficam sujeitos a um processo prévio de «Avaliação do Impacto Ambiental», adiante designada por AIA, como formalidade essencial para o licenciamento da obra ou trabalho.

2. A AIA atende aos efeitos directos e indirectos dos projectos sobre os seguintes factores:

- a) O homem, a fauna e a flora;
- b) O solo, o sub-solo;
- c) A água, o ar e a luz;
- d) O clima, a paisagem e a poluição;
- e) Os bens materiais, o património natural, cultural e construído;
- f) A interacção dos factores referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 4º

(Estudo de impacto ambiental)

1. Nos termos do regulamento de AIA, os donos da obra devem apresentar, no início do processo conducente à autorização ou licenciamento do projecto, ao Departamento Governamental responsável pela área do ambiente um «Estudo de Impacto Ambiental», adiante designado por EIA.

2. O EIA deve conter as especificações constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. Compete ao Departamento Governamental referido no numero anterior instruir os processos relativos à AIA.

4. Concluída a instrução do processo, o Secretariado Executivo para o Ambiente elaborará a A.I.A.

Artigo 5º

(Forma e conteúdo da A.I.A.)

1. A A.I.A. deve ser escrito e fundamentado e compreenderá, caso necessário, todas as disposições que deverão ser tomadas com o objectivo de prevenir, atenuar ou anular os efeitos nefastos sobre o ambiente.

2. A A.I.A. será feita no prazo de dez dias, e remetida ao membro do Governo responsável pela área do ambiente.

3. O membro do Governo responsável pela área do ambiente poderá, consoante a natureza do projecto, homologar a AIA ou submeter o processo à deliberação do Conselho de Ministros para o Ambiente.

4. Homologada a A.I.A., o processo será remetido ao departamento governamental a que o projecto disser respeito.

Artigo 6º

(Valor do parecer sobre o impacto ambiental)

Na aprovação do projecto a entidade competente deverá ter em consideração a A.I.A. e a decisão de homologação.

Artigo 7º

(Prazo)

1. No prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da recepção do processo, nos termos do número 2 do artigo 5º, o membro do Governo responsável pela área do ambiente enviá-lo-á à entidade competente para licenciar ou autorizar o projecto, acompanhado da respectiva decisão governamental.

2. Considera-se que há decisão favorável, se, decorrido o prazo estabelecido no número anterior, nada for comunicado à entidade competente para licenciar ou autorizar o projecto, salvo tratando-se de abertura de estabelecimentos perigosos, insalubres ou incómodos.

Artigo 8º

(Legislação específica)

1. O Governo aprovará legislação específica, contendo:

- a) Lista ou listas dos tipos de actividades que, pela sua natureza, dimensão ou localização podem ter efeitos sensíveis sobre o ambiente;
- b) Lista ou listas das zonas particularmente vulneráveis ou que tenham um interesse particular no desenvolvimento sócio-económico do país, designadamente, parques nacionais, nichos ecológicos e monumentos nacionais e que podem ser afectados pelas actividades propostas;
- c) Lista ou listas dos recursos susceptíveis de serem afectados, designadamente, fontes de água e zonas florestais;
- d) Lista ou listas de problemas ecológicos susceptíveis de serem agravados, nomeadamente, a erosão dos solos e a desertificação;
- e) Condições para as quais os estudos de impacto ambiental devem ser tornados públicos.

2. As normas processuais relativas à execução do disposto no presente artigo são aprovadas por Decreto-Regulamentar.

CAPÍTULO III

Estabelecimentos perigosos, insalubres ou incómodos

Artigo 9º

(Conceito)

São considerados como estabelecimentos perigosos, insalubres ou incómodos todo e qualquer estabelecimento pertencente a pessoa singular ou colectiva ou entidades sem personalidade jurídica, cuja actividade possa constituir perigo, causar danos ou perturbações, designadamente, para a comunidade dos vizinhos, a agricultura, a saúde pública, a protecção da natureza e do ambiente, ou, ainda, para a conservação dos lugares, sítios e monumentos históricos.

Artigo 10º

(Classes de estabelecimentos)

1. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior são agrupados nas seguintes classes:

- a) Primeira Classe, os estabelecimentos que devem estar afastados das habitações;
- b) Segunda Classe, os estabelecimentos cujo afastamento das habitações não seja rigorosamente necessário, mas cuja exploração não possa ser autorizada a não ser que medidas pertinentes sejam tomadas para prevenir os perigos ou os incómodos referidos no artigo anterior;
- c) Terceira Classe, os estabelecimentos que não apresentem inconvenientes graves para a vizinhança, nem para a saúde pública, mas que são submetidos às prescrições gerais dadas pelo interesse da vizinhança ou da saúde pública para todos os estabelecimentos similares.

2. A classificação de estabelecimentos nos termos do número anterior compete à entidade competente para licenciar ou autorizar, mediante parecer técnico prévio do Secretariado Executivo para o Ambiente e decisão favorável do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 11º

(Condições de funcionamento)

As condições de funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo anterior serão fixadas por diploma próprio.

Artigo 12º

(Autorizações)

Os estabelecimentos de primeira e segunda classes só funcionarão mediante uma autorização conjunta do departamento governamental responsável pela área do ambiente e do departamento governamental a que disser respeito, precedida de parecer técnico do Secretariado Executivo para o Ambiente, homologado por deliberação do Conselho de Ministros para o Ambiente.

Artigo 13º

(Inquérito)

1. Os pedidos de início de funcionamento dos estabelecimentos classificados como de primeira e segunda classes ficam sujeitos às conclusões de um inquérito elaborado para apuramento dos tipos de incómodos que podem ocasionar.

2. O inquérito a que se refere o número anterior deve acompanhar o EIA e é da responsabilidade do titular do estabelecimento.

3. As entidades intervenientes no processo de auto-
rização poderão ordenar diligências complementares
que se mostrarem necessárias.

Artigo 14º

(Taxas)

1. Os estabelecimentos classificados de acordo com
o conteúdo do artigo 10º ficam sujeitos ao pagamento
de uma taxa única.

2. Os estabelecimentos que, devido à natureza
das suas actividades, possam provocar um risco especí-
fico para o ambiente serão inspecionados e controla-
dos periodicamente, ficando sujeitos ao pagamento de
uma taxa anual complementar.

Artigo 15º

(Montantes das taxas)

Os montantes da taxa única e da taxa anual com-
plementar de inspecção e controlo periódicos serão
fixados por Portaria conjunta dos membros do Governo
responsáveis pelos sectores do ambiente e das finan-
ças.

Artigo 16º

(Pagamento das taxas)

1. As taxas previstas no artigo 14º serão pagas no
decurso do prazo fixado na Portaria prevista no artigo
anterior.

2. O seu não pagamento no prazo fixado, mas antes
de completar um ano, implica a aplicação de uma so-
bretaxa correspondente a 5% do seu valor.

3. Por cada ano completo de atraso do pagamento
das taxas, a contar do término do prazo referido no nú-
mero 1, será aplicada uma sobretaxa correspondente a
10% do seu valor.

CAPITULO IV

Resíduos urbanos, industriais e outros

Artigo 17º

(Conceitos)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Resíduos, o conjunto de materiais, podendo
compreender o que resta de matérias-primas
após a sua utilização e que não possa ser
considerado sub-produto ou produto, de que
o seu possuidor pretenda ou tenha necessi-
dade de se desembaraçar.
- b) Sub-produtos, os produtos obtidos de matérias-
primas cuja obtenção não foi a razão deter-
minante da utilização daquelas matérias-
primas.

c) Resíduos tóxicos ou perigosos, os resíduos,
contendo alguma substância ou produto
constante do anexo II ao presente diploma e
do qual faz parte integrante, ou por eles
contaminados, em concentrações que repre-
sentam um risco para a saúde humana ou
para o ambiente;

d) Detritos, os resíduos não utilizáveis em função
da tecnologia disponível;

e) Desperdícios, os resíduos não utilizados, em-
bora utilizáveis em função da tecnologia dis-
ponível;

e) Material radioactivo e perigoso.

Artigo 18º

(Política nacional no domínio dos resíduos sólidos urbanos)

1. Compete ao Governo, através do Departamento
Governamental responsável pela área do ambiente e
ouvidos os Departamentos Governamentais responsá-
veis que tutelam as áreas de infraestruturas, ordena-
mento do território, indústria, energia, saúde e admi-
nistração interna:

a) Definir a política nacional no domínio dos resí-
duos sólidos urbanos, adiante designados por
RSU;

b) Estabelecer planos de carácter nacional e re-
gional e directivas de carácter geral para a
remoção, tratamento, armazenagem, trans-
porte, utilização e destino final dos RSU e
emitir parecer vinculativo sobre projectos
que lhe sejam submetidos pelos municípios,
isoladamente ou através das respectivas as-
sociações.

2. Compete ao Governo, através dos Departamentos
Governamentais responsáveis pelas áreas das infraes-
truturas, ordenamento do território e administração
interna, ouvido, quando estiverem em causa assuntos
de ordem sanitária, o Departamento Governamental
que tutela a área da saúde:

a) Proceder aos investimentos relativos aos ater-
ros sanitários e outras estações de trata-
mento de RSU, cuja instalação tenha sido
decidido promover ou apoiar a sua execução;

b) Estabelecer, tendo em conta a política nacional
definida para o domínio, os planos e directi-
vas aprovados, as normas e regulamentos a
que devam obedecer a construção, instalação
e funcionamento das infraestruturas desti-
nadas à remoção e tratamento de RSU, tais
como vias de acesso e estações de transferên-
cia e de tratamento.

3. Compete aos Municípios, isoladamente ou atra-
vés das respectivas associações:

a) Definir os sistemas municipais para a remoção, tratamento, armazenagem, transporte, utilização e destino final dos RSU produzidos nas suas áreas de jurisdição e elaborar, com a necessária justificação e de acordo com critérios de protecção da saúde pública e do ambiente, tendo em conta a eficácia e eficiência desejáveis, os respectivos projectos, no quadro das normas e regulamentos e de outras disposições em vigor, bem como dos planos existentes para a região, e submetê-los ao parecer do Departamento Governamental responsável pela área do ambiente e ao Secretariado Executivo para o Ambiente;

b) Promover a implantação dos projectos que tenham merecido o parecer favorável do Departamento Governamental responsável pela área do ambiente e do Conselho Consultivo para o Ambiente e respectivo Secretariado Executivo e realizar os investimentos para tal necessários, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 2;

c) Elaborar e publicar as posturas sobre a recolha, tratamento, armazenagem, transporte, utilização e destino final dos RSU, nas quais sejam estabelecidas as directrizes gerais referentes às operações constantes dos planos de remoção;

d) Planificar, organizar e promover a recolha, armazenagem, transporte, eliminação ou utilização dos RSU produzidos nas suas áreas de jurisdição, bem como dos detritos e desperdícios industriais e hospitalares que sejam passíveis dos mesmos processos de eliminação.

Artigo 19º

(Eliminação dos resíduos)

1. O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, tratamento, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízos ao ambiente.

2. As empresas são especialmente responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos industriais, podendo, entretanto, acordar a sua recolha, tratamento, armazenagem, transporte, eliminação ou utilização com as câmaras municipais com jurisdição na área onde se verifica a produção desses resíduos ou empresas a tal devidamente autorizadas.

3. O destino a dar pelas empresas aos resíduos industriais deve constar do processo de licenciamento, devendo ser indicada a previsão da natureza e da quantidade dos resíduos produzidos, para além de outros elementos que venham a ser explicitados em posterior regulamentação.

4. As unidades de saúde são responsáveis por dar destino adequado aos resíduos hospitalares nos termos consignados neste artigo.

5. Compete ao Governo regulamentar as especificações relativas ao cumprimento do disposto nos números anteriores, designadamente no que respeita à fiscalização da sua aplicação.

Artigo 20º

(Recuperação de resíduos industriais)

Os projectos relativos à recuperação de resíduos industriais e matérias-primas e os projectos de aproveitamento energético são aprovados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, indústria e energia, competindo aos respectivos Departamentos prestar assistências técnica e tecnológica aos referidos projectos.

Artigo 21º

(Inventário)

1. As câmaras municipais e, bem assim, as empresas e unidades de saúde, em relação aos seus próprios resíduos, devem organizar e manter actualizado um inventário que indique, com adequada referência temporal, as quantidades, a natureza, a origem e o destino dos resíduos produzidos ou recolhidos.

2. Tratando-se de resíduos tóxicos ou perigosos deve existir um registo que refira, para além dos elementos considerados no número anterior, as condições de armazenagem, localização e eliminação, bem como os métodos utilizados para esta.

3. Os inventários e os registos referidos nos números anteriores e os dados neles contidos devem ser facultados às entidades com competência para a fiscalização, sempre que solicitados.

CAPÍTULO V

Recursos geológicos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 22º

(Definição)

1. Para efeitos do presente diploma, são recursos geológicos os bens naturais existentes no solo e subsolo, integrados ou não no domínio público do Estado.

2. Integram o domínio público do Estado os recursos geológicos que, no presente diploma, são designados por:

- a) Depósitos minerais;
- b) Recursos hidrominerais;
- c) Recursos geotérmicos;
- d) Águas;
- e) Ocorrências de hidrocarbonetos;
- f) Nódulos polimetálicos.

3. Não se integram no domínio público do Estado, os recursos geológicos que, no presente diploma, são designados por massas minerais.

Artigo 23º

(Depósitos minerais)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por depósitos minerais todas as ocorrências existentes em território nacional, inclusive as áreas marítimas definidas na lei, que pela sua raridade, alto valor específico ou importância na aplicação em processos industriais das substâncias nelas contidas, se apresentam com interesse para a economia nacional.

Artigo 24º

(Recursos hidrominerais)

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por recursos hidrominerais:

- a) As águas minerais naturais;
- b) As águas mineroindustriais.

2. A água mineral natural é aquela que é considerada bacteriologicamente própria, de circulação profunda, com particularidades físico-químicas estáveis na origem dentro da gama de flutuações naturais, de que resultam propriedades terapêuticas ou simplesmente efeitos favoráveis à saúde.

3. A água mineroindustrial é água natural subterrânea que permite a extracção económica de substâncias nelas contidas.

Artigo 25º

(Recursos geotérmicos)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por recursos geotérmicos os fluidos e as formações geológicas do subsolo, de temperatura elevada, cujo calor seja susceptível de aproveitamento.

Artigo 26º

(Massas minerais)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por massas minerais as rochas e as ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral.

Artigo 27º

(Águas de nascente)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por águas de nascente as águas subterrâneas naturais que não se integram no conceito de recursos hidrominerais, desde que na origem se conservem próprias para beber.

Artigo 28º

(Qualificações técnicas e respectiva concorrência)

1. Quando um recurso geológico corresponda a mais de uma das qualificações legalmente definidas, ser-lhe-á aplicável o regime próprio da que lhe conferir maior importância económica e contemple, na exploração, o aproveitamento possível de todas as potencialidades.

2. A qualificação técnica dos recursos hidrominerais será estabelecida por Decreto-Regulamentar.

Artigo 29º

(Regime jurídico de revelação e aproveitamento)

1. O regime jurídico de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos será estabelecido por diploma próprio, o qual fixará:

- a) As áreas reservadas;
- b) As áreas disponíveis;
- c) O regime de prospecção, pesquisa, exploração e licenciamento;
- d) O regime de restrições do direito privado;
- e) O regime jurídico sancionatório.

2. A prospecção, pesquisa e exploração dos recursos geológicos, quando não prosseguidos directamente pelo Estado, será concedido em regime de contrato administrativo, obrigatoriamente reduzido a escrito.

3. A exploração de recursos geológicos que não se integram no domínio público do Estado depende da obtenção prévia de licença.

Artigo 30º

(Protecção dos recursos e condicionamentos às actividades)

1. O Estado assegurará a conveniente protecção dos recursos geológicos com vista ao seu aproveitamento.

2. Tanto na revelação como no aproveitamento de quaisquer recursos geológicos deverão ficar convenientemente salvaguardados, sempre que possível preventivamente, os seguintes interesses:

- a) Do racional aproveitamento de todos os recursos;
- b) Da manutenção da estabilidade económica;
- c) Da manutenção da capacidade de renovação de todos os recursos;
- d) Das pessoas directa ou indirectamente envolvidas no exercício da actividade, incluindo os que se referem à salvaguarda da segurança, saúde e higiene dos trabalhadores e de terceiros;

e) Das pessoas potencial ou efectivamente afectadas pelos efeitos da actividade.

3. As normas para a salvaguarda da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores envolvidos na actividade de aproveitamento dos recursos serão objecto de diploma específico.

4. Sem prejuízo das disposições constantes de legislação própria são, desde já, estabelecidos os seguintes princípios:

a) Nos casos de exploração dos recursos hidrominerais, será fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

b) O perímetro de protecção previsto na alínea anterior abrangerá três zonas: a zona imediata, a zona intermédia e a zona alargada;

c) Sempre que tal se justifique, poderá a atribuição de licença de estabelecimento relativa a exploração de nascentes ser condicionada à constituição de um perímetro de protecção, como o referido nas alíneas anteriores.

5. A exploração e o abandono de recursos geológicos ficam sujeitos à adequada aplicação das técnicas e normas de higiene e segurança e ao cumprimento das apropriadas medidas de protecção ambiental e recuperação paisagística, designadamente as que constem dos planos aprovados pelas entidades competentes.

SECÇÃO II

Estabelecimento e exploração de pedreiras, de outros inertes para a construção civil e de salinas

SUB-SECÇÃO I

Pedreiras

Artigo 31º

(Noção)

Para efeitos do presente diploma, consideram-se pedreiras toda e qualquer formação geológica utilizada para extração de pedras, seja qual for a sua dimensão, destinadas à utilização directa em trabalhos de construção, com ou sem transformação mecânica em produtos de tamanhos vários.

Artigo 32º

(Regime jurídico de exploração e de licenciamento)

1. O regime jurídico de exploração de pedreiras, do transporte dos materiais extraídos do local de origem para os da sua utilização, bem como as condições de atribuição da licença serão aprovados por diploma específico.

2. Para além do disposto na Lei de Bases da Política do Ambiente, no presente diploma e nos regulamentos complementares, pode a autoridade competente para emitir a licença, estabelecer outras condições de estabelecimento e exploração de pedreiras.

3. A exploração de pedreiras deve ser feita de forma controlada, afim de não causar danos ao ambiente, designadamente a deterioração da paisagem e ambiente circunvizinho, e a não constituir perigo para a segurança da vida humana e bens.

Artigo 33º

(Entidade competente para o licenciamento)

1. A exploração de toda e qualquer pedreira carece de licença, de modelo a regulamentar, emitido pelo departamento governamental responsável pela área do ambiente.

2. É obrigatória, sob pena de nulidade da licença, a audição prévia do município interessado.

3. O modelo de licença a que se refere o número 1 será aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, ordenamento do território, indústria, agricultura e águas.

Artigo 34º

(Pedido de licença)

1. O pedido de exploração de pedreiras será formulado em requerimento fundamentado, do qual constará a indicação do local da sua situação e dos meios a utilizar.

2. Os pedidos de exploração serão entregues no departamento governamental responsável pela área do ambiente.

Artigo 35º

(Instrução do processo)

Compete ao departamento governamental responsável pela área do ambiente a instrução dos processos entrados.

Artigo 36º

(Decisão)

Finda a instrução, o processo será remetido ao membro do Governo responsável pela área do ambiente para decisão.

SUB-SECÇÃO II

Outros inertes para a construção civil

Artigo 37º

(Noção)

Para efeitos do presente diploma são considerados como outros inertes para a construção civil, designadamente:

a) As areias das praias, das dunas, dos leitos e foz das ribeiras;

b) O material amorfo de origem vulcânica;

c) O saibro e o cascalho dos leitos das ribeiras.

Artigo 38º

(Regime jurídico de exploração e de licenciamento)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é aplicável à exploração e licenciamento dos outros inertes para a construção civil o disposto nos artigos 32º a 36º, com as necessárias adaptações.

2. É interdita, seja quais forem as circunstâncias, a exploração de areia no leito das ribeiras.

3. A exploração da areia na foz das ribeiras só é permitida naquelas que constarem de uma lista a ser publicada por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, mar, ordenamento do território, indústria, agricultura e águas.

4. A exploração da areia nas praias e nas dunas e do material vulcânico amorfo, bem como de saibros e cascalhos no leito das ribeiras ficará sujeita a normas que deverão ser objecto de diploma específico.

SUB-SECÇÃO III

Salinas

Artigo 39º

(Noção)

Consideram-se salinas os locais preparados para a produção de sal.

Artigo 40º

(Regime de exploração e de licenciamento)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é aplicável à exploração e licenciamento das salinas o disposto nos artigos 32º a 36º, com as necessárias adaptações.

2. A exploração do sal só é permitida nas condições a fixar por diploma específico.

CAPÍTULO VI

Poluição atmosférica

Artigo 41º

(Definição)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por poluição atmosférica toda e qualquer facto de lançar, depositar ou, por qualquer forma, introduzir na atmosfera, efluentes, resíduos radioactivos e outros produtos que contenham substâncias ou microorganismos que possam alterar as suas características ou torná-la imprópria para a sua utilização e contribuam para a degradação do ambiente e a qualidade do ar, designadamente:

a) A presença no ar de substâncias que, quer pelo seu aspecto, quer pelas suas concentrações, bem como pelos seus cheiros ou pelos seus efeitos fisiológicos, afectam negativamente a

saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade da atmosfera;

b) A presença nas camadas superiores de atmosfera de substâncias, designadamente o gás carbónico e assimilados, que contribuem para o efeito de estufa e a redução da camada de ozono.

Artigo 42º

(Políticas e medidas de política de protecção da qualidade do ar)

1. Compete ao Estado adoptar políticas e medidas de política que visem garantir um sistema adequado de protecção e controlo da qualidade do ar, designadamente:

a) A criação de um quadro normativo adequado para a gestão do recurso «ar», de forma a proteger a saúde pública, o bem-estar das populações e a conservação da natureza;

b) Preservação da harmonia entre a natureza, as actividades industriais, os transportes e a vida humana, criando condições para um desenvolvimento integrado harmónico e sustentável;

c) A promoção de programas de controlo de poluição atmosférica;

d) O estabelecimento de medidas obrigatórias, preventivas e correctivas, para assegurar que os níveis dos poluentes atmosféricos não ultrapassem os valores máximos das normas da qualidade do ar;

e) O fomento de iniciativas, públicas e particulares, destinadas a promover a melhoria da qualidade do ar, designadamente através da utilização de tecnologias limpas e de combustíveis pouco poluentes;

f) O desenvolvimento de uma política integrada de preservação dos componentes ambientais, visando evitar as transferências de descargas de poluentes de um meio receptor para outro.

2. São medidas de política de protecção da qualidade do ar, designadamente:

a) Os incentivos à instalação de equipamentos e introdução de tecnologias que proporcionem a melhoria da qualidade do ar, pela prevenção da poluição atmosférica;

b) A realização de acções de educação ambiental, visando o esclarecimento e participação das populações na identificação e resolução dos problemas de poluição atmosférica;

c) O lançamento de programas de investigação e desenvolvimento no domínio da prevenção e controlo da poluição atmosférica;

- d) A aplicação do princípio do poluidor-pagador, designadamente, através da fixação de uma taxa sobre a rejeição de efluentes para a atmosfera;
- e) O licenciamento prévio dos estabelecimentos poluentes e utilização de instrumentos de planeamento adequados à prevenção e redução de poluição atmosférica.

Artigo 43º

(Condicionalismos legais)

Os imóveis, estabelecimentos industriais, comerciais, artesanais ou agrícolas, veículos ou outros objectos que sejam pertença ou sejam explorados por pessoas físicas ou colectivas e equiparadas devem ser construídos, explorados ou usados de conformidade com as disposições legais relativas à preservação do ambiente, afim de evitar a poluição atmosférica e a exalação de cheiros que incomodem as pessoas ou possam comprometer a saúde e a segurança pública ou provocar danos à produção agrícola ou animal e à conservação de construções, monumentos e sítios.

Artigo 44º

(Regulamentação)

As prescrições previstas no artigo anterior serão objecto de diploma específico, o qual deverá conter, designadamente:

- a) Os casos e as condições nos quais poderá ser interdita ou regulamentada a emissão para atmosfera de fumos, fuligem, poeiras ou gases tóxicos corrosivos, odoríferos ou radioactivos;
- b) Os prazos durante os quais as disposições referidas deverão ser satisfeitas;
- c) As condições nas quais serão regulamentados e controlados, para os fins previstos no artigo anterior, a abertura e o funcionamento dos estabelecimentos não compreendidos na nomenclatura dos classificados, equipamento dos veículos, a fabricação dos mobiliários e a utilização dos combustíveis e carburantes;
- d) As pessoas que serão consideradas penalmente responsáveis pelas infracções cometidas pelos organismos de direito público.

CAPITULO VII

Poluição da água

Artigo 45º

(Categorias de água)

As categorias de água abrangidas pelo presente diploma são as previstas na Lei de Bases da Política do Ambiente.

Artigo 46º

(Poluição da água)

1. Considera-se poluição da água a modificação ilícita das características naturais da água.

2. Entende-se por acto de poluição da água qualquer comportamento voluntário, por acção ou omissão, que impeça, dificulte ou ponha em risco a utilização da água com as suas características naturais.

Artigo 47º

(Tipos de poluição da água)

Os tipos de poluição da água são:

- a) Poluição físico-química;
- b) Poluição biológica;
- c) Poluição microbiológica;
- d) Poluição radioactiva.

Artigo 48º

(Autorizações de rejeição de efluentes)

1. As autorizações de rejeição de efluentes deverão conter:

- a) A denominação das matérias cuja rejeição é autorizada;
- b) O local da rejeição;
- c) A qualidade global do material rejeitado;
- d) A qualidade, por unidade de tempo ou de superfície;
- e) Todas as prescrições técnicas necessárias para a eliminação ou redução dos efeitos nocivos que o produto rejeitado pode ter sobre o meio receptor e a saúde humana, bem como sobre os demais seres e a sua eliminação;
- f) A data limite de sua validade.

2. Os beneficiários das autorizações referidas no número anterior podem ser obrigados a fornecer informações estatísticas e tomar todas as medidas necessárias a facilitar o controlo do processo de rejeição e qualidade dos produtos rejeitados.

3. As autorizações de rejeição de produtos são concedidas a título individual e são condicionadas ao pagamento de uma taxa, cujo montante será fixado por deliberação do Conselho Nacional de Aguas.

4. Os processos de rejeição de efluentes que não tenham sido objecto de interdição, autorização prévia ou regulamentação permanecem livres até que as condições em que sejam feitas, a natureza e a qualidade das matérias rejeitadas não sejam susceptíveis de:

- a) Pôr em causa os usos que são feitos da água;
- b) Alterar a cor, o cheiro, a temperatura e a qualidade dos meios receptores;
- c) Causar danos a vegetais, sua alimentação e reprodução;
- d) Causar danos a animais, bem como à sua alimentação e reprodução e ao sabor da sua carne;
- e) Constituir perigo para a saúde humana e animal.

5. Enquanto não forem publicados os regulamentos referidos no 50º, os Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas do ambiente, ordenamento do território, indústria, saúde, pescas, agricultura e águas designarão, por despacho conjunto dos respectivos titulares, as autoridades investidas de poder para emitir as autorizações e a extensão e limites da sua competência.

As autorizações concedidas ao abrigo do número anterior poderão ser suspensas, caso haja motivo justificado, não sendo devido ao beneficiário da autorização qualquer compensação pelo facto.

Artigo 49º

(Proibições diversas)

O Governo poderá, proibir ou regulamentar o fabrico, a importação, a posse para venda, a venda e a utilização de matérias, cuja eliminação seja objecto de uma interdição e de produtos em cuja composição intervenham, bem como de materiais e equipamentos concebidos para a sua utilização.

Artigo 50º

(Regulamentação)

1. Diploma específico regulamentará:

- a) Os critérios e normas de qualidade da água e sua classificação de acordo com os seus usos principais, bem como os sistemas de controlo, o regime sancionatório e medidas de salvaguarda;
- b) As normas de descarga das águas residuais domésticas, urbanas ou comunitárias, designadamente dos matadouros, unidades de processamento de carne e exploração de suinicultura;
- c) Os tipos de poluição da água, bem como o respectivo regime jurídico de fiscalização e sanção;
- d) Os processos de rejeição de efluentes, deposições e, no geral, todas as actividades susceptíveis de provocar, a curto, médio e longo prazos, uma degradação da qualidade das águas superficiais, subterrâneas ou armazenadas em condições naturais ou artificiais.

2. Entende-se por águas residuais domésticas, urbanas ou comunitárias, as provenientes, respectivamente, de habitações isoladas e de agregados populacionais ou de todos os sectores de actividade humana que originem águas residuais produzidas nos aglomerados populacionais.

3. Na regulamentação da protecção da água serão tidas em conta as medidas previstas no artigo 10º da Lei de Bases da Política do Ambiente.

4. Incumbe, conjuntamente, aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas do ambiente, ordenamento do território, indústria, pescas, saúde, agricultura e águas o estudo e a preparação de projectos de diplomas que regulam a protecção da água, especialmente do lançamento de efluentes.

5. Os projectos de diploma referidos no número anterior deverão ter em conta as exigências do meio receptor, a qualidade do ambiente as considerações sócio-económicas e técnicas e a periodicidade da sua revisão.

CAPITULO VIII

Ruídos

Artigo 51º

(Princípio da proibição)

É interdito todo e qualquer ruído causado sem necessidade ou provocado por precaução não assumida atempadamente e que seja capaz de perturbar a segurança pública ou de incomodar o repouso, a saúde, a tranquilidade e o bem-estar das populações.

Artigo 52º

(Regulamentação)

Serão regulamentados ou interditos, em certas condições e de acordo com o local ou o momento, os ruídos provenientes de prédios vizinhos ou resultantes da actividade industrial, bem como do funcionamento de locais de trabalho, salas de espectáculos e de outros estabelecimentos abertos ao público, veículos a motor, aeronaves, tiros de armas de fogo nas vias públicas, foguetes ou fogos de artifício e do uso de sirenas ou apitos que provocam barulho.

CAPITULO IX

Protecção de espaços naturais, paisagens, sítios, monumentos e espécies protegidas

Artigo 53º

(Interesse geral e dever dos cidadãos)

1. Constitui interesse geral, a protecção dos espaços naturais, das paisagens e dos monumentos e sítios, bem como a preservação das espécies animais e vegetais, a manutenção dos equilíbrios biológicos nos quais eles participam e a defesa dos recursos naturais contra todas as causas de degradação que os ameçam.

2. Constitui dever de cada cidadão, zelar pela salvaguarda do património natural do ambiente em que está inserido.

Artigo 54º

(Critérios de protecção)

1. Os espaços naturais, as paisagens, os sítios, os monumentos e as espécies são objecto de protecção especial em função de qualquer dos seguintes critérios:

- a) Seu valor estético;
- b) Sua raridade;
- c) Sua importância, científica, histórica, económica, cultural e social;
- d) Sua contribuição para o equilíbrio biológico e estabilidade ecológica das paisagens;
- e) Preservação do património biológico nacional.

Artigo 55º

(Domínio público e património do Estado)

1. Os espaços naturais, as paisagens, os sítios, os monumentos e as espécies protegidas constituem domínio público e património do Estado.

2. Enquanto não forem declarados sob o regime de protecção especial, os espaços naturais, as paisagens, os sítios, os monumentos e as espécies susceptíveis daquela protecção presumem-se do domínio público e património do Estado.

Artigo 56º

(Proibições)

É expressamente proibido destruir, ou por qualquer forma, danificar ou eliminar os espaços naturais, as paisagens, os sítios, os monumentos e as espécies declarados sob o regime de protecção especial.

Artigo 57º

(Regulamentação)

1. O Governo estabelecerá no prazo de dezoito meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma, uma lista dos espaços naturais, paisagens, sítios e monumentos que deverão ser objecto de protecção especial.

2. O Governo estabelecerá, ainda, nos termos do número 1, as condições de que depende:

- a) A fixação da lista exaustiva das espécies animais ou vegetais que serão objecto de protecção especial;
- b) A duração das interdições, de forma a permitir a reconstituição das populações naturais ou do seu habitat, bem como da protecção de espécies animais e vegetais durante os períodos ou circunstâncias em que são particularmente vulneráveis;

c) A identificação das zonas do território nacional onde se encontram as espécies protegidas;

e) A atribuição de certificado de captura de animais ou de apanha de espécies vegetais para fins científicos, económicos ou terapêuticos;

e) A pesquisa, o seguimento e a aproximação de animais, seja qual for a sua espécie, com vista à execução de fotografias e recolha de som.

3. As listas referidas no número 1 e na alínea a) do número 2 deverão ser corrigidas e actualizadas periodicamente, precedendo proposta do Instituto Nacional da Cultura e parecer do Secretariado Executivo para o Ambiente.

4. Para efeitos do disposto neste artigo o Governo poderá regulamentar ou interditar:

- a) A destruição ou apanha de ovos ou de ninhos de certos animais;
- b) A captura, caça, pesca e alienação de certas espécies de animais, seu transporte e utilização em qualquer circunstância;
- c) A destruição, o corte, a mutilação e o arranque de vegetais de certas espécies ou das suas produções, bem como a sua utilização e alienação;
- d) A destruição, alteração ou a degradação do meio específico a estas espécies animais ou vegetais.

Artigo 58º

(Remissão)

A produção, a introdução no país, qualquer que seja a forma ou origem, a detenção, a utilização, o transporte e a alienação, a título oneroso ou gratuito, a exportação e a reexportação de animais ou partes de animais não domésticos e dos seus produtos, bem como de vegetais de espécies não cultivadas no país e das suas sementes ou partes de plantas é objecto de diploma especial.

CAPÍTULO X

Regime de fiscalização, crimes e contra-ordenações

SECÇÃO I

Regime de fiscalização

Artigo 59º

(Agentes de fiscalização)

Sem prejuízo do disposto em legislação complementar em matéria do ambiente ou com ele conexas, a fiscalização das infracções contra o ambiente compete:

- a) Às autoridades policiais;
- b) Aos agentes de fiscalização das florestas, agricultura, pecuária, pesca e saúde pública;
- c) Aos inspectores do trabalho;
- d) Aos agentes ajuramentados e designados pelo membro do Governo responsável pelo sector do ambiente.
- e) Aos agentes designados e credenciados pelas Câmaras Municipais.

Artigo 60º

(Poderes dos agentes de fiscalização)

1. No exercício das suas funções e nos termos da lei, os agentes de fiscalização podem, designadamente:

- a) Entrar em recintos e edifícios de exploração industrial, comercial, agrícola ou pecuária, depósitos, entrepostos, armazéns e locais de venda;
- b) Inspeccionar as instalações, obras, máquinas, veículos, aparelhos e produtos;
- c) Examinar os livros de escrita comercial e outros documentos relativos ao funcionamento da exploração ou actividade desenvolvida pelo titular;
- b) Efectuar ou solicitar amostragens, medidas, análises ou qualquer tipo de peritagem que forem necessárias;
- e) Embargar e tomar outras providências cautelares que se mostrarem necessárias para conservar os elementos materiais que possam facilitar a prova do delito, designadamente os produtos, substâncias, materiais importados ou postos à disposição do agente da infracção.

2. Em caso de impossibilidade de fazer transportar os elementos materiais de prova, embargados ou objecto de outras providências cautelares, os agentes de fiscalização designarão, consoante a conveniência processual, o autor da infracção ou terceiros idóneos como fiéis depositários desses elementos e tomarão todas as medidas necessárias para que os mesmos não sejam danificados, destruídos ou extraviados, provoquem danos ao ambiente ou constituam um perigo para segurança pública, saúde humana ou bens.

3. No exercício dos poderes referidos nos números anteriores, os agentes de fiscalização evitarão, sempre que possível, a paragem de produção e, no geral, abster-se-ão de praticar todos os actos que possam prejudicar a exploração ou a normal realização da actividade objecto de fiscalização, desde que não se mostrem estritamente necessários ao cumprimento da sua missão.

Artigo 61º

(Segredo profissional)

Os agentes de fiscalização deverão guardar segredo profissional sobre os factos ou actos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, salvo quando tiverem que intervir em processo judicial.

Artigo 62º

(Providências cautelares e respectivo processo)

1. O embargo e outras providências cautelares de elementos materiais constituirão um processo sumário escrito, do qual constarão:

- a) A identificação do agente ou autoridade que os ordenou;
- b) A identificação do infractor;
- c) A indicação da infracção cometida e os respectivos indícios de prova;
- e) Os objectos, substâncias ou produtos abrangidos e o respectivo valor estimativo;
- f) A identificação do fiel depositário e das obrigações específicas a que fica sujeito, quando for o caso.

2. O processo referido no número anterior não depende de qualquer outra formalidade.

SECÇÃO I

Crimes e contra-ordenações

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 63º

(Organismos equiparados às pessoas colectivas)

Para efeitos do presente diploma entende-se por equiparados às pessoas colectivas todos os organismos sem personalidade jurídica.

Artigo 64º

(Punição da reincidência)

Nos casos de reincidência os limites mínimos e máximos das molduras das penas e das coimas serão elevadas de um terço.

Artigo 65º

(Punição da negligência)

1. Em matéria do ambiente a negligência é sempre punível.

2. Os limites mínimos e máximos das penas e das coimas nos casos de negligência correspondem, respectivamente, a um terço e metade das previstas para os casos de dolo.

Artigo 66º

(Sanções acessórias)

1. Consoante a gravidade da infracção e da culpa do infractor, a entidade competente para a aplicação da pena ou coima poderá, ainda, impor ao agente quaisquer das seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento do estabelecimento até dois anos;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;
- c) Privação do direito a subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de estabelecimentos de crédito de que haja usufruído;
- e) Cessação ou cancelamento de licenças, alvarás ou autorizações relacionadas com o exercício da respectiva actividade;
- f) Privação do direito de participar em feiras, mercados, competições desportivas ou de entrada em recintos ou áreas de acesso reservados;
- g) Privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- h) Apreensão e perda a favor do Estado de objectos utilizados ou produzidos aquando da infracção.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, nos casos em que o funcionamento de estabelecimentos industriais, compreendidos ou não na nomenclatura de estabelecimentos classificados, apresente perigos ou inconvenientes graves para a vizinhança ou para a saúde pública que não possam ser minorados ou eliminados através da aplicação das medidas previstas na Lei, o membro de Governo responsável pela área do ambiente pode determinar o encerramento definitivo desses estabelecimentos.

Artigo 67º

(Entidade competente para aplicação da coima)

1. Salvo quando a contra-ordenação é apreciada pelo tribunal, nos termos e condições previstos na lei, compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente aplicar as coimas por violação das disposições do presente diploma e demais legislação sobre o ambiente.

2. A competência prevista no número anterior é delegável, nos termos da lei.

Artigo 68º

(Recuperação do ambiente)

1. Os infractores são obrigados a remover as causas da infracção e reconstituir a situação anterior à mesma, nos termos da Lei das Bases da Política do Ambiente.

2. A entidade competente para a aplicação da pena ou coima deverá, sempre que possível, fixar ao infractor um prazo razoável para a reconstituição do ambiente.

SUB-SECÇÃO II

Crimes e contra-ordenações em especial

Artigo 69º

(Execução de projectos sem a AIA)

A pessoa singular ou colectiva e equiparada que executar ou, por qualquer forma, fizer executar projectos sujeitos a AIA sem a necessária aprovação ou em violação do conteúdo dessa decisão será punido com a coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00.

Artigo 70º

(Funcionamento de estabelecimento mandado encerrar)

Aquele que fizer funcionar estabelecimento mandado encerrar será punido com prisão de três meses a um ano ou multa de 500.000\$00 a 2.500.000\$00.

Artigo 71º

(Abertura de estabelecimentos perigosos sem licença)

Aquele que proceder à abertura de estabelecimento perigoso, insalubre ou incómodo sem a competente licença será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa de 1.000.000\$00 a 5.000.000\$00.

Artigo 72º

(Exploração de estabelecimentos perigosos com violação das condições previstas na lei ou licença)

Aquele explorar estabelecimento perigoso, insalubre ou incómodo com violação das condições ou prescrições previstas na lei, contrato ou licença de exploração será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa de 1.000.000\$00 a 5.000.000\$00.

Artigo 73º

(Impedimento à realização de inspecção)

Aquele que, por qualquer forma, constituir obstáculo à realização de inspecção de estabelecimentos por parte de pessoas devidamente credenciadas para o efeito será punido com prisão de 3 meses a um ano ou multa de 50.000\$00 a 500.000\$00.

Artigo 74º

(Lançamento de resíduos em local público ou privado)

O indivíduo ou responsável de estabelecimento que depositar, abandonar ou lançar lixos, resíduos materiais e objectos de qualquer natureza em local público ou privado de que não é proprietário nem locatário sem prévia autorização por parte de pessoa possuidora de um dos títulos acabados de mencionar, será punido com a coima de 5.000\$00 a 500.000\$00, salvo nos casos em que o depósito se tenha processado em local designado para o efeito pela autoridade administrativa competente.

Artigo 75º

(Abandono de resíduos em local de passagem)

O indivíduo ou responsável de estabelecimento que depositar ou deixar, sem motivo justificado, materiais ou qualquer outro objecto na via pública aberta a circulação, por forma a dificultar a liberdade de passagem, reduzir ou impedir a circulação será punido com a coima de 5.000\$00 a 500.000\$00 e perda a favor do Estado do material ou objecto.

Artigo 76º

(Resíduos provenientes de obra)

A pessoa singular ou colectiva e equiparada que abandonar ou lançar os resíduos provenientes de actividades de construção civil e de obras públicas fora dos locais a este fim destinados será punida com a coima de 50.000\$00 a 500.000\$00.

Artigo 77º

(Depósito ou abandono de resíduos provenientes de obras em local de passagem)

A pessoa singular ou colectiva e equiparada que provocar dificuldade de circulação na via pública por deposição ou abandono dos resíduos referidos no artigo anterior será punida com a coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 78º

(Depósito de resíduos sem obediência às regras estabelecidas)

A pessoa singular ou colectiva e equiparada que depositar resíduos nos locais a este fim destinados sem respeitar as normas para o efeito estabelecidas será punida com a coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 79º

(Resíduos tóxicos e radioactivos provenientes do estrangeiro)

O indivíduo que, por qualquer forma, comprar, vender, importar ou introduzir no país, transportar, depositar, armazenar, utilizar ou abandonar resíduos industriais tóxicos e radioactivos provenientes do estrangeiro será punido com prisão de 8 a 16 anos e multa de 10.000.000\$00 a 150.000.000\$00.

Artigo 80º

(Não eliminação de resíduos)

Aquele que não eliminar os resíduos, sub-productos, detritos e desperdícios que, nos termos da lei, contrato ou da licença esteja obrigado a proceder será punido com prisão de 3 meses a 2 anos e multa de 100.000\$00 a 4.000.000\$00.

Artigo 81º

(Rejeição de efluentes sem autorização)

Aquele que fizer a rejeição de efluentes sem a obtenção prévia de licença emitida pela autoridade competente será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa de 1.000.000\$00 a 5.000.000\$00.

Artigo 82º

(Rejeição de efluentes com violação das condições previstas na lei ou licença)

Aquele que fizer a rejeição de efluentes com violação das condições previstas na lei, contrato ou licença será punido com prisão de 3 meses a 3 anos e multa de 500.000\$00 a 2.500.000\$00.

Artigo 83º

(Não fornecimento de informações estatísticas)

A pessoa singular ou colectiva e equiparada que não fornecer informações estatísticas relativas ao processo de rejeição de efluentes será punida com a coima de 50.000\$00 a 500.000\$00.

Artigo 84º

(Exploração de recursos geológicos sem licença)

O indivíduo que, por qualquer forma, explorar recursos geológicos, com excepção de pedreiras e salinas, sem a obtenção prévia de licença emitida pela autoridade competente será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa de 100.000\$00 a 5.000.000\$00.

Artigo 85º

(Exploração de recursos geológicos com violação das condições previstas na lei ou na licença)

O indivíduo que explorar recursos geológicos, com excepção de pedreiras e salinas, fora das condições previstas na lei, contrato ou licença de exploração será punido com prisão de 3 meses a 2 anos e multa de 50.000\$00 a 2.500.000\$00.

Artigo 86º

(Exploração de recursos geológicos com violação de normas técnicas, de higiene, segurança e medidas de protecção ambiental e recuperação paisagística)

O indivíduo que explorar recursos geológicos, com excepção de pedreiras e salinas, com violação de normas técnicas, de higiene e segurança, bem como das medidas de protecção ambiental e recuperação paisagística será punido com prisão até um ano e multa de 50.000\$00 a 1.500.000\$00.

Artigo 87º

(Exploração de pedreiras, outros inertes para a construção civil e salinas sem licença)

A pessoa singular ou colectiva e equiparada que explorar pedreiras, outros inertes para a construção civil e salinas sem a obtenção prévia de licença emitida pela autoridade competente será punida com a coima de 50.000\$00 a 200.000\$00.

Artigo 88º

(Exploração de pedreiras, outros inertes para construção civil e salinas com violação das condições previstas na lei ou na licença)

A pessoa singular ou colectiva e equiparada que explorar pedreiras, outros inertes para a construção civil e salinas com violação das condições previstas na lei, contrato ou licença de exploração será punida com a coima de 30.000\$00 a 1.500.000\$00.

Artigo 89º

(Exploração de outros inertes para a construção civil e salinas com violação de normas técnicas, de higiene, segurança e medidas de protecção ambiental e recuperação paisagística)

A pessoa singular ou colectiva e equiparada que explorar outros inertes para construção civil e salinas com violação de normas técnicas, de higiene e segurança, bem como das medidas de protecção ambiental e recuperação paisagística será punida com a coima de 10.000\$00 a 1.000.000\$00.

Artigo 90º

(Poluição atmosférica)

Aquele que, por qualquer forma e fora das condições previstas na lei ou contrato ou dimanadas das autoridades competentes, poluir a atmosfera será punido com prisão de 3 meses a 8 anos e multa de 500.000\$00 a 5.000.000\$00.

Artigo 91º

(Poluição da água)

Aquele que, por qualquer forma, poluir a água será punido com prisão de 3 meses a 2 anos e multa até 10.000.000\$00.

Artigo 92º

(Descargas de águas residuais)

A pessoa singular ou colectiva e equiparada que fizer descargas de águas residuais não autorizadas ou em desacordo com as normas ou condições prescritas na lei ou contrato ou dimanadas das autoridades competentes será punida com coima até 1.000.000\$00.

Artigo 93º

(Não depuração de águas degradadas)

A pessoa singular ou colectiva e equiparada que evacuar águas degradadas directamente para o sistema de esgotos, sem previamente efectuar a sua depu-

ração, por forma a evitar a danificação das canalizações e a perturbação e o funcionamento da estação final de depuração será punida com a coima de 100.000\$00 a 1.000.000\$00.

Artigo 94º

(Destruição, danificação ou eliminação de espaços naturais, paisagens, sítios, monumentos e espécies protegidas)

O indivíduo que, por qualquer forma, destruir, danificar, eliminar ou colocar em perigo os espaços naturais, as paisagens, os sítios, os monumentos e as espécies legalmente protegidos será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa de 1.000.000\$00 a 5.000.000\$00.

Artigo 95º

(Não reconstituição do ambiente)

O agente condenado a reconstituir a situação anterior ao cometimento de uma infracção contra o ambiente que não o fizer dentro do prazo que lhe for fixado será punido com prisão até um ano e multa de 100.000\$00 a 5.000.000\$00.

Artigo 96º

(Casos residuais)

As violações ao presente diploma não especialmente tipificadas como crimes ou contrordenações são consideradas ilícitos de mera ordenação social e puníveis com a coima de 3.000\$00 a 1.000.000\$00.

Artigo 97º

(Extensão de responsabilidade)

1. São também responsáveis pelos crimes previstos no presente diploma os proprietários, gerentes, mandatários e membros de órgãos de direcção ou de administração das sociedades ou de qualquer outra pessoa colectiva e equiparada.

2. Quando o agente do crime for qualquer das pessoas referidas no número 1 e sem prejuízo da aplicação da pena que lhe couber, a organização que representa será punida com a coima, sendo a respectiva moldura sancionatória correspondente à da multa prevista para o crime.

CAPITULO XI

Disposições diversas

SECÇÃO I

Instituições de gestão e protecção do ambiente

Artigo 98º

(Enumeração)

1. São instituições de gestão e protecção do ambiente:

a) O Conselho de Ministros para o Ambiente;

- b) O Departamento Governamental responsável pela área do ambiente;
- c) As Comissões Especializadas para o Ambiente criadas pelos Municípios.

2. As instituições referidas no número anterior regem-se pelas respectivas leis orgânicas.

SECÇÃO II

Fundo do Ambiente

Artigo 99º

(Criação)

1. E criado junto do departamento governamental responsável pela área do ambiente uma conta especial designada por «Fundo do Ambiente».

2. As normas sobre a organização e funcionamento do Fundo do Ambiente serão estabelecidas por diploma específico.

Artigo 100º

(Receitas do Fundo)

Constituem receita do Fundo do Ambiente, designadamente:

- a) As dotações do Estado;
- b) O produto das multas e coimas aplicadas em virtude de infracções às disposições da Lei das Bases da Política do Ambiente, do presente Código e dos regulamentos complementares;
- c) As taxas previstas no presente diploma e regulamentos complementares;
- d) A contribuição financeira das instituições de cooperação bilateral, multilateral ou outras para o ambiente;
- e) As doações, heranças e legados.

Artigo 101º

(Destino das receitas do Fundo)

As receitas do Fundo do Ambiente são exclusivamente utilizadas para o financiamento das operações de restauração do ambiente, acções de informação e formação, actividades de luta contra a desertificação e poluições ambientais.

Artigo 102º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário - José Luís de Livramento - Ulpio Napoleão Fernandes - Maria Helena Semedo - Armindo Gregório Ferreira Júnior - José António Pinto Monteiro - João Baptista Ferreira Medina.

Promulgado em 26 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Junho de 1997.

Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO I

1. Descrição do projecto, incluindo, em especial:

- Uma descrição das características físicas da totalidade do projecto e exigências no domínio da utilização do solo, aquando das fases de construção e de funcionamento;

- Uma descrição das principais características dos processos de fabrico, designadamente, a natureza e as quantidades de materiais utilizados;

- Uma estimativa dos tipos e quantidades de resíduos e emissões esperados, nomeadamente, a poluição da água, da atmosfera e do solo, o ruído, as vibrações, a luz, o calor e as radiações, em resultado do funcionamento do projecto proposto.

2. Se for caso disso, um esboço das principais soluções da substituição examinadas pelo dono da obra e a indicação das principais razões dessa escolha, atendendo aos efeitos do ambiente.

3. Uma descrição dos elementos do ambiente susceptíveis de serem consideravelmente afectados pelo projecto proposto, nomeadamente a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem, bem como a inter-relação entre os factores mencionados.

4. Uma descrição (1) dos efeitos importantes que pode ter no ambiente resultantes:

- Da existência da totalidade do projecto;

- Da utilização dos recursos naturais;

- Da emissão de poluentes, da criação de perturbações ou da eliminação dos resíduos, e a indicação pelo dono da obra dos métodos de previsão utilizados para avaliar os efeitos no ambiente.

5. Um resumo não técnico das informações transmitidas com base nas rubricas mencionadas.

6. Um resumo das eventuais dificuldades, designadamente, lacunas técnicas ou nos conhecimentos, encontradas pelo dono da obra na compilação das informações requeridas.

(1) Esta descrição deve mencionar os efeitos do projecto e, se for caso disso, os seus efeitos indirectos secundários, cumulativos, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos.

ANEXO II

COMPONENTES TOXICOS OU PERIGOSOS E MATERIAIS
RADIOACTIVOS

1. Arsénio e compostos de arsénio
2. Mercúrio e compostos de mercúrio
3. Cádmio e compostos de cádmio
4. Tálho e compostos de tálho
5. Berílio e compostos de berílio
6. Compostos de crómio hexavalente
7. Chumbo e compostos de chumbo
8. Antimónio e composto de antimónio
9. Cianetos orgânicos e inorgânicos
10. Fenóis e compostos fenólicos
11. Isocianetos
12. Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes
13. Solventes clorados
14. Solventes orgânicos
15. Tiocidas e substâncias fitofarmacêuticas
16. Produtos à base de alcatrão provenientes de operações de refinação e resíduos derivados da operação de destilação de petróleo
17. Compostos farmacêuticos
18. Peróxidos, cloratos, percloratos e azotados
19. Éteres
20. Resíduos reactivos (substâncias radioactivas)
21. Substâncias químicas de laboratório não identificadas e ou novas, cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos
22. Amianto, nomeadamente, poeiras e fibras
23. Selénico e compostos de selénio
24. Telúrio e compostos de telúrio
25. Compostos aromáticos polícíclicos (de efeitos cancerígenos)
26. Metais carbonilos
27. Compostos solúveis de cobre
28. Substâncias ácidas e ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.